

PROJETO DE LEI ___/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação clara e ostensiva, pelas operadoras de planos de saúde, acerca do prazo para inscrição de recém-nascido (neonato) como dependente, com isenção de carência, no âmbito do Município de Vitória, e dá outras providências.

Art. 1º- Ficam as operadoras de planos privados de assistência à saúde que atuam no Município de Vitória obrigadas a informar, de forma clara, precisa e ostensiva, aos seus beneficiários, o prazo legal para a inscrição de recém-nascido (neonato) como dependente, com isenção de cumprimento de períodos de carência.

Art. 2º - A informação prevista no artigo anterior deverá conter, no mínimo:

I - o prazo máximo para inscrição do neonato como dependente, contado a partir do nascimento;

II - a garantia legal de isenção de carência para o recém-nascido inscrito dentro do prazo;

III - os canais disponíveis para realização da inscrição;

IV - as consequências da não inscrição dentro do prazo legal.

Art. 3º - As informações deverão ser prestadas de forma acessível e destacada:

I - no contrato ou regulamento do plano de saúde;

II - no sítio eletrônico da operadora;

III - no material informativo entregue ao consumidor no momento da contratação;

IV - sempre que solicitado pelo beneficiário, inclusive por meio dos canais de atendimento ao consumidor.

Art. 4º - As operadoras deverão informar expressamente que, nos termos do art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, o recém-nascido, filho natural ou adotivo do titular ou dependente, poderá ser inscrito no plano de saúde como dependente, com isenção do cumprimento de períodos de carência, desde que a inscrição seja requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do nascimento ou da adoção.

Art. 5º - A informação de que trata esta Lei deverá esclarecer, ainda, que o recém-nascido possui direito à cobertura assistencial desde o nascimento, conforme as normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, observadas as disposições contratuais e legais aplicáveis.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei caracteriza infração às normas de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sujeitando o infrator às sanções cabíveis, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, especialmente quanto à fiscalização e aplicação das sanções.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 22 de dezembro de 2025.

DALTO NEVES

VEREADOR SDD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o direito à informação adequada e clara aos consumidores, especialmente aos pais e responsáveis por recém-nascidos, quanto ao prazo legal para inscrição do neonato como dependente em planos de saúde, com isenção de carência.

A Lei Federal nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece expressamente, em seu art. 12, inciso III, alínea "b", que o recém-nascido pode ser inscrito como dependente, isento de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de 30 dias do nascimento ou da adoção.

Apesar da clareza da norma federal, é recorrente a falta de informação adequada aos consumidores, o que acaba gerando prejuízos às famílias, especialmente àquelas em situação de maior vulnerabilidade, que desconhecem o prazo legal e seus direitos.

Nesse contexto, o Município de Vitória, no exercício de sua competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa do consumidor, pode e deve adotar medidas que reforcem a transparência e a publicidade das informações essenciais, prevenindo práticas abusivas e garantindo a efetividade dos direitos já assegurados pela legislação federal.

Trata-se, portanto, de medida de caráter informativo e educativo, que não interfere na regulação do sistema de saúde suplementar, mas fortalece a proteção ao consumidor e a dignidade da pessoa humana, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Palácio Atílio Vivacqua, 22 de dezembro de 2025.

DALTO NEVES

VEREADOR SDD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330033003700360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Dalto Bastos das Neves** em 29/12/2025 09:34

Checksum: **496983ACC547349E1565018BF2AEAEBEA676D3CA6E3EA0A5E229D60C72BAD149**